



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO Nº 02/2025-STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 03/2025-CD-DENUNCIA)**

**RECORRENTE: FAUSTO QUEIROS DE SÁ**

**RECORRIDO: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**AUDITOR RELATOR: DR. JEOVÁ SILVA**

**PROCURADOR: DR. ITALO MACIEL MAGALHÃES**

### ACÓRDÃO

**RECURSO VOLUNTARIO INTERPOSTO POR FAUSTO QUEIROS DE SÁ – PRESCRIÇÃO – CONDUTA ANTIDESPORATIVA – PREJUDICILIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO – RECURSO DEFERIDO – EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

Por **UNANIMIDADE DE VOTOS** acordam os Auditores do **Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo Brasileiro**, acompanhando o Relator na integra de seu voto, para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, aplicando-se a prescrição do oferecimento da denúncia, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito, retirando-se toda e qualquer sanção imposta, seja suspensão de carteira de piloto, seja aplicação de multa.

Imperatriz para Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025.

**JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA**  
**AUDITOR – RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 02/2025-STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 03/2025-CD-DENUNCIA)

RECORRENTE: FAUSTO QUEIROS DE SÁ

RECORRIDO: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

AUDITOR RELATOR: DR. JEOVÁ SILVA

PROCURADOR: DR. ITALO MACIEL MAGALHÃES

### RELATÓRIO

O presente processo paira sobre denuncia ofertada pela Douta procuradoria contra **FAUSTO QUEIROZ DE SÁ**, pela prática de ato ilícito tipificado no **artigo 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva**.

#### REGISTRO IMPORTANTE PARA ANÁLISE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD:

O piloto André Nicastro, kart 28, categoria Sênior Pro, foi excluído da prova super classificatória por incidente entre si e o piloto Erick Lutum, em que foi declarado culpado. O piloto impetrou recurso contra a decisão dos comissários, que foi indeferido por unanimidade. Os comissários o atenderam na sala de oitiva, onde insistiu para que a exclusão fosse transformada em uma punição em tempo, e que os comissários estavam desrespeitando sua história no kartismo brasileiro. Criticou os comissários da CNK teimando que a sua manobra jamais poderia ser considerada como uma infração passível de exclusão. O indeferimento está na decisão nº 057TA, documento nº 463 da Pasta Virtual de Prova.

O parceiro comercial de André Nicastro, o também /piloto PSK-Pro/PGC-B, Fausto Sá, CDN 2024 nº 15173, e que não se inscreveu no campeonato, imediatamente começou a veicular mensagens nas redes sociais, tecendo críticas muito fortes contra os oficiais. O piloto Fausto dirigiu-se à secretaria, manifestando a intenção de apelação da decisão junto à CD do STJD, e a Secretária Jéssica o alertou para o fato de que a assinatura na declaração de intenção deveria ser do piloto que efetivamente participou do campeonato. Ao final do atendimento, o piloto disse claramente à secretária: **"Jessica, tem gente pagando propina à Comissão"**. O comissário desportivo Antônio M. Santos recebeu do piloto Fausto, às 18h13min mensagem com críticas com a acusação leviana de que teríamos sido influenciados pela marca concorrente do chassi que ele e o piloto Nicastro comercializam no Brasil. afirmou que desmoralizaria os comissários na Justiça Desportiva, e que o piloto punido entraria com recurso judicial com base na CF88, artigo 5º. Ao final dessa mensagem solicitou confirmação de recebimento, e o comissário Antônio não respondeu, encaminhando a mensagem ao presidente da Comissão Nacional de Kart, Sr. Rubens Carcasci, a quem são subordinados os comissários desportivos. Às 19h39min, o piloto Fausto enviou outra mensagem ao comissário Antonio, reclamando que a mensagem das 18h13min, fora por ele encaminhada a "outros da CBA". Declarou a ele em seguida, assim como aos seus pares no colégio de comissários que a exclusão fora decidida em menos de dois minutos, frisando palavra **TENDÊNCIA!!!! Taxou todos como "limitados intelectualmente"**, afirmando ainda que lhes **"falta mesmo é vontade de trabalhar"**. Citou ainda que os comissários estão afastados da realidade mundial da FIA, quando na verdade, os oficiais se limitaram a cumprir o que determina o RNK e o CDA, regulamentos aplicados no Brasil, num campeonato nacional.

Além das informações supracitadas, o piloto Fausto enviou mensagem de WhatsApp ao comissário Felipe Massoni, onde afirma, de forma bem clara: **"Eu particularmente não aceitarei essa punição de forma alguma pois a meu ver os comissários cederam a pressão da CRG. Já ouvi inclusive nos bastidores que eles conseguiram retirar o Nicastro do evento"**. Trata-se obviamente acusações gravíssimas sem nenhum fundo de verdade.

Os comissários solicitam que a Comissão Disciplinar do STJD tome as providências cabíveis em relação às graves afirmações do piloto Fausto. Os prints das conversas via WhatsApp seguem anexos.

Link para o vídeo da secretaria com as declarações:

[https://drive.google.com/file/d/1J4kCalwRNPS\\_k1Edy1MTzktPL-Gvdg0x/view?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/file/d/1J4kCalwRNPS_k1Edy1MTzktPL-Gvdg0x/view?usp=drive_link)

Em recurso direcionado à Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, o **RECORRENTE** apresentou, dentre outros argumentos, a tese de prescrição da intenção punitiva nos termos abaixo:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

“Considerando que a potencial infração se consumou no dia 15 de novembro de 2024, caberia a AUTORA deduzir a denúncia contra o RÉU antes do dia 15 de dezembro de 2024, estando claro que só o recebimento dessa (denúncia) teria o condão de interromper a contagem desse prazo de 30 dias. E é isso que se extrai do trazido no artigo 168 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva<sup>2</sup>.

i)-o contexto probatório existente aponta que a denúncia contra o RÉU só foi apresentada em 02 de janeiro de 2025, considerando como válida a data que nela foi aposta (isto é, sem considerar a data de sua remessa para a Comissão Disciplinar, que pode ter sido posterior, inclusive), ou seja, mais de 15 dias depois do “prazo fatal” imposto pela legislação para a prática daquele ato, e que não dependia de “nenhum conhecimento posterior” por ninguém.

ii)-o contexto probatório existente aponta que o recebimento dessa denúncia só se deu em 23 de janeiro de 2023, ou seja, mais de 60 dias depois do potencial cometimento do ato infracional, e que não dependia de “nenhum conhecimento posterior” por ninguém.

Então, mesmo que venha se invocar uma contagem distinta do marco temporal da data da potencial infração, considerando, nessa hipótese, o segundo marco temporal (dia 16 de novembro de 2024), quando se deu a preparação do relatório que foi encaminhado para a AUTORA, ainda é certo dizer, tomando em conta o corpo probatório já produzido, que:

i)-a denúncia contra o RÉU só foi apresentada em 02 de janeiro de 2025, considerando como válida a data que nela foi aposta (isto é, sem considerar a data de sua remessa para a Comissão Disciplinar, que pode ter sido posterior, inclusive), ou seja, mais de 15 dias depois do “prazo fatal” imposto pela legislação para a prática daquele ato, e que não dependia de “nenhum conhecimento posterior” por ninguém.

ii)-o recebimento dessa denúncia só se deu em 23 de janeiro de 2023, ou seja, mais de 60 dias depois do potencial cometimento do ato infracional, e que não dependia de “nenhum conhecimento posterior” por ninguém. Ainda que se “apele” para o instituto da suspensão dos prazos por conta do “recesso forense”, é certo que o transcurso do prazo de prescrição de 30 dias se deu antes do dia 20 de dezembro. E finalmente, mesmo que se invoque decisões vindas de outros tribunais desportivos de legalidade duvidosa acerca do início da contagem do prazo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

inicial, ainda assim o prazo de 30 dias “estouraria” antes de 20 de dezembro; ou, no melhor cenário, em 21 ou 22 de janeiro de 2025.

Todas essas datas são anteriores a data de recebimento da denúncia. Algo que, como já dito e clarividente exposto, deve conduzir à extinção imediata da denúncia, junto com potencial punibilidade, sem qualquer exame de mérito”, arquivando-se imediatamente o “caso”. Afinal, em conclusão, a prescrição é a perda do direito de punir ou exigir o cumprimento de uma obrigação em razão do decurso do tempo. E no Direito Desportivo, especialmente, ela impede a instauração ou continuidade de processos disciplinares, protegendo atletas, clubes e dirigentes contra punições buscadas fora do prazo previsto pela legislação.”

Em sede de Comissão Disciplinar, o nobre Relator, por entender a aplicabilidade diversa da tipificação imposta pela Douta Procuradoria, sendo a do artigo 258, do CBJD, decidiu por alterar a referida tipificação, aplicando a inteligência do **artigo 243-F do CBJD** ao caso concreto, sendo seguido por unanimidade pelo colegiado, em seu voto, nos termos abaixo:

“A denúncia, ao descrever os fatos praticados pelo Denunciado, atribuiu-lhe a hipótese do art. 258, § 2º, II, do CBJD, qual seja “Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”, mais especificamente “desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC)”, pugnando pela condenação à pena máxima de “suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR)”. Com efeito, tenho que o fato descrito na Denúncia não se enquadra na hipótese do art. 258, § 2º, II, do CBJD.

Os fatos narrados estão muito bem descritos na Denúncia e atraem, mais precisamente, à norma prevista no art. 243-F, do CBJD, referente às **INFRAÇÕES CONTRA A ÉTICA DESPORTIVA**, in verbis: Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

(cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Aplicando-se, por analogia, o art. 383, do Código de Processo Penal<sup>3</sup>, e considerando que os fatos estão precisamente descritos na denúncia e muito bem defendidos pelo Denunciado, cabível uma correção da acusação – emendatio libelli – para tipificar o fato antidessportivo. A fala do Denunciado dirigida à Secretária da Prova diz por si só: “Jéssica, tem gente pagando propina para a Comissão.”

Apos a finalização dos trabalhos em sede de Comissão Disciplinar, e novo recurso intendado pelo **RECORRENTE**, agora para o Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo Brasileiro, vieram o autos conclusos para inclusão em pauta e julgamento.

É o relatório

Imperatriz para Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025.

**JEOVA RODRIGUES DA SILVA**  
**AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO**  
**(RELATOR)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO Nº 02/2025-STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 03/2025-CD-DENUNCIA)**

**RECORRENTE: FAUSTO QUEIROS DE SÁ**

**RECORRIDO: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**AUDITOR RELATOR: DR. JEOVÁ SILVA**

**PROCURADOR: DR. ITALO MACIEL MAGALHÃES**

### VOTO

Ao proferir o presente voto, cumpre-nos realizar a cronologia processual e devido enquadramento referencial ao caso em concreto.

Tem-se que os fatos ocorreram em **15 de novembro de 2024**, cuja comunicação à procuradoria deu-se em **19 de novembro de 2024**, a denúncia ofertada em **02 de janeiro de 2025**, e o recesso dos trabalhos entre o **dia 30 de dezembro de 2024 e 20 de janeiro de 2025**.

De acordo com a tipificação imposta pela Douta Procuradoria, sendo ela a do **artigo 258 do CBJD**, o prazo prescricional para a oferta da denúncia restaria finalizado em **19 de dezembro de 2024**, nos termos do **artigo 165 – A, do CBJD**, veja-se:

Art. 165-A. Prescreve: § 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258 D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Importante enfatizar, que a tipificação da punibilidade so poderá ser alterada pela Douta Procuradoria, não havendo oportunidade de ocorrer em sede de decisão do Relator, nos termos do artigo 79, parágrafo único do CBJD, veja-se:

Parágrafo único. A indicação de dispositivo inaplicável aos fatos não inquina a denúncia e deverá ser corrigida pelo procurador presente à sessão de julgamento, podendo a parte interessada requerer o adiamento do julgamento para a sessão subsequente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Desta forma, diante da comprovação da prescrição ocorrida no oferecimento da denúncia, fundamentada pelo **artigo 258 do CBJD**, e ainda, diante da impossibilidade de alteração da tipificação incriminatória pelo Nobre Relator da Comissão Disciplinar, **ACOLHO** o presente Recurso, deixo de analisar o mérito processual, acolho a preliminar de prescrição, e após a retirada das sanções punitivas, bem como suspensão da carteira de piloto do **RECORRENTE**, e aplicação de multa, determino o arquivamento dos autos processuais, e extinção do feito sem resolução do mérito.

É como voto.

Imperatriz para Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025.

**JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA**  
**AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO**  
**(RELATOR)**

Processo n. 02-2025 – Voto vogal – Auditor Alberto Pavie Ribeiro

Trata-se de recurso voluntário apresentado por Fausto Queiroz de Sá em face de acórdão da Comissão Disciplinar com a seguinte ementa:

DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PILOTO POR INFRAÇÃO AO ART. 258, § 2º, II, do CBJD. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA QUE MOTIVAM A SUA EMENDA MODIFICAÇÃO PARA VIOLAÇÃO DO ART. 243- F, DO CBJD. IMPUTAÇÃO DE FATO CONSIDERADO CRIME, ATINGIMENTO DA HONRA DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

No recurso sustenta o denunciado a ocorrência da prescrição, bem ainda a violação da norma do art. 79 do CBJD, uma vez que, nos termos da mesma, a mudança da capitulação dos fatos do art. 258 para o art. 243 do CBJD exigiria o aditamento da denuncia até o momento da sessão de julgamento, em face da qual a parte teria o direito de requerer o adiamento do julgamento para a sessão seguinte. Sem observar esse procedimento, teria ocorrido a ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório (CF., art. 5º).

Examinando o acórdão recorrido verifico que a alteração da capitulação se deu de ofício pelo relator, como se pode ver do seguinte trecho:

*2. Com efeito, **tenho que o fato descrito na Denúncia não se enquadra na hipótese do art. 258, § 2º, II, do CBJD.***

*3. **Os fatos narrados estão muito bem descritos na Denúncia e atraem, mais precisamente, à norma prevista no art. 243-F, do CBJD, referente às INFRAÇÕES CONTRA A ÉTICA DESPORTIVA, in verbis:***

*(...)*

*4. **Aplicando-se, por analogia, o art. 383, do Código de Processo Penal<sup>3</sup>, e considerando que os fatos estão precisamente descritos na denúncia e muito bem defendidos pelo Denunciado, cabível uma correção da acusação – emendatio libelli – para tipificar o fato antidesportivo.***

Como se pode ver, a Comissão Disciplinar invocou a norma do art. 383 do CPP, por analogia, para promover a correção da acusação.

Diante de tal decisão o denunciado ofereceu embargos de declaração apontando para a incidência, na hipótese, da norma do § 1º do art. 79 do CBJD, e não do art. 383 do CPP, asseverando o seguinte:

Não há dúvida de que o texto desse parágrafo único do artigo 79º do CBJD impõe uma diretriz para acontecer o julgamento com base em tipo distinto daquele escolhido na denúncia; rememorando, a “emendatio libelli” é um reconhecimento, feito pelo julgador, de que o acusador,

no caso a AUTORA, apresentou uma classificação incorreta do tipo que foi violado; vale dizer, os fatos são mantidos, mas o tipo violado é modificado, de forma que se dê um ajuste do conteúdo da acusação ao tipo violado até o momento em que se tem o julgamento do caso.

Pela leitura ali do comando (parágrafo único do artigo 79º do CBJD) pode-se afirmar que para a Justiça Desportiva só pode haver a aplicação de um tipo, distinto daquele que foi aposto na denúncia, quando se der o julgamento, se: (i) houver pedido de correção da denúncia pelo Procurador; e se (ii) for dada a parte contrária a oportunidade de se manifestar a respeito. Diferentemente da regra trazida no artigo 383 do Código de Processo Penal, que não exige esse “procedimento prévio” do condutor do caso, para que esse instituto aconteça na Justiça Desportiva é indispensável que o julgador, caso ele entenda, depois de analisar o caso como um todo, que cabe a alteração do tipo: (i) abra um prazo para a Procuradoria se manifestar a respeito da mudança do tipo que, ele, julgador, entende cabível; (ii) e mais, depois, abra um prazo para que a outra parte se manifeste acerca dessa mudança.

Quer dizer, de forma a dar utilidade ao comando contido no parágrafo único do artigo 79º do CBJD e, ao mesmo tempo, se decidir com base em tipo distinto daquele apontado na denúncia, usando o artigo 383 do Código de Processo Penal, é mandatório que o juízo desportivo aponte para as partes acerca de seu entendimento (quanto a alteração do tipo descrito na denúncia) e dê a elas a oportunidade de se manifestar a respeito; só depois disso é que ele pode aplicar ao caso um tipo distinto daquele previsto inicialmente na denúncia; se não se entender neste sentido, se tem como letra morta o comando contido no parágrafo único do artigo 79º do CBJD.

No caso em exame está evidenciado que o julgador desportivo não agiu dessa forma; quer dizer, ele não se atentou a regra prevista pelo parágrafo único do artigo 79º do CBJD e, de ofício, unicamente com amparo no comando contido no artigo 383 do Código de Processo Penal, sem ter tido manifestação alguma da AUTORA e/ou dado chance de defesa para o RÉU, alterou o tipo descrito para uma situação mais gravosa; situação essa que se não fosse alterada estaria prescrita. Ora, pelo pouco que já foi escrito aqui, é nítido que essa decisão é manifestamente irregular; nula; e é por afronta direta ao parágrafo único do artigo 79º do CBJD; e por afronta indireta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da “não surpresa” das decisões dadas em processos administrativos e judiciais.

O eminente relator julgou monocraticamente os embargos de declaração, como faculta o § 2º do art. 152-A do CBJD e, no ponto, afirmou que não teria havido omissão. Senão vejamos:

2. Aduz o Embargante que a decisão embargada foi omissa, haja vista que, uma vez alterado o tipo infringido, **deveria o Tribunal oportunizar à Procuradoria a alteração da denúncia, assim também ao Denunciado, a oportunidade para se defender acerca do tipo infracional alterado.**

3. Com efeito, tenho que o acórdão não merece ser declarado, haja vista que os fatos descritos na denúncia foram muito bem defendidos e **a modificação do tipo infracional não violou nenhum direito do Embargante, apenas adequou os fatos praticados com a norma infringida. Não houve prejuízo algum para a defesa.**

Ainda que tenha rejeitado os embargos de declaração entendo que tal decisão acabou por apreciar a questão em debate, da incidência ou não da norma do § 1º do art. 79 do CBJD, ao afirmar que ela não foi infringida.

Nesse ponto ousou discordar da decisão da Comissão Disciplinar.

A questão é simples. A Comissão Disciplinar promoveu a alteração do dispositivo aplicável ao denunciado, promovendo a emenda de ofício da denúncia, invocando a norma do art. 383 do CPP e assim o fez dizendo que aplicava a norma de direito processual penal “por analogia”.

Ora, a aplicação de norma de direito processual penal, por analogia, a meu juízo, somente deve ser aceita se estivermos diante de uma lacuna normativa no direito desportivo.

É o que dispõe o art. 283 do CBJD:

Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

No caso sob exame, há norma expressa, no CBJD que contempla um procedimento próprio, diverso do previsto no art. 383 do CPP, a saber, a do § 1º do art. 79, que faço a leitura:

Art. 79. **A denúncia deverá conter:**

I - descrição detalhada dos fatos; (NR).

II - qualificação do infrator;

III - dispositivo supostamente infringido. (NR).

Parágrafo único. **A indicação de dispositivo inaplicável aos fatos não inquina a denúncia e deverá ser corrigida pelo procurador presente à sessão de julgamento, podendo a parte interessada requerer o adiamento do julgamento para a sessão subsequente.**

Estando presente a violação dessa norma, restaria saber se poderia subsistir a decisão proferida nos embargos de declaração, que ao rejeitar sua aplicação, invocou o fato de não ter havido prejuízo para a defesa.

Ora, somente não teria havido prejuízo se o denunciado tivesse sido absolvido. Se foi apenado, houve prejuízo. A presunção de nulidade, por infringência ao contraditório e ampla defesa, no caso, é absoluta e não relativa.

Surge outra questão. Se esse STJD reconhecer tal nulidade, seria o caso de proclamá-la para determinar o retorno do processo à Comissão Disciplinar visando a promover novo julgamento a fim de observar o procedimento do § 1º do art. 79 do CBJD.

Teríamos de verificar, no entanto, se ao reconhecermos agora a inexistência do aditamento da denúncia, como exige no direito desportivo o § 1º do art. 79 do CBJD, não estaríamos reconhecendo que ela somente seria oferecida depois de ultrapassado o prazo prescricional.

Afinal, até o presente momento não houve denúncia formulada pela Procuradoria, nos termos do § 1º do art. 79 do CBJD imputando ao denunciado a conduta do art. 243-F do CBJD.

Entendo que será o caso de desde logo esse STJD proclamar a prescrição, porque não foi oferecido o aditamento nos prazos do art. 165-A do CBJD.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento para anular o acórdão recorrido em razão da inobservância do § 1º do art. 79 do CBJD, que acarretou ofensa à ampla defesa e contraditório do denunciado, bem ainda, e por consequência, proclamo a extinção do processo por força da prescrição, uma vez que ultrapassados os prazos do art. 165-A do CBJD para formular o aditamento da denúncia.

Tendo o relator votado também pelo provimento do recurso, ainda que por fundamento diverso, acompanho Sua Excelência.